

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Casas Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *Ana Bastos*.

2611097393

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2213/2008

Processo: 619/06.6TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: VILAMA, Indústria Têxtil, Lda
Insolvente: TOPLINIA — Sociedade Têxtil Lda.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: TOPLINIA — Sociedade Têxtil Lda., pessoa colectiva n.º 506083276, com sede na Rua Luís de Camões, 80- 2º esquerdo, Moreira Maia, 4470-615 Moreira Maia e

Administrador da insolvência nomeado: Eusébio Eduardo Marques Gouveia, Endereço: Travessa da Trindade, 16, 3º — A, 1200-460 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência de massa insolvente — artigos 230, n.º 1, al. d) e 232º, n.º 2 do CIRE.

10 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611098856

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 2214/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 490/08.3TBVIS

Requerente: Manuel José dos Santos Silva e outro(s).
Devedor: Sociedade de Modas da Beira, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viseu, 2º Juízo Cível de Viseu, no dia 06-03-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sociedade de Modas da Beira, L.ª, NIF — 501114114, Endereço: Rua D. Duarte, n.º 59 — 61, 3500-000 Viseu, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24 — 1º Dtº, 3510-123 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Maio/2008 pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

6 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *Pedro Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sequeira*.

2611097793

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 905/2008

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, realizado em 19.02.2008:

Dr. João José Martins de Sousa, Juiz Desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária, como Inspector Judicial — renovada, a mesma comissão, por um novo período de 1 ano e com efeitos a partir de 19.12.2007.

13 de Março de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

Deliberação (extracto) n.º 906/2008

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 19 de Fevereiro de 2008 deliberou, por unanimidade, a alteração aos artigos 27º e 28º, e aditamento do artigo 45º ao Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura, aprovado na sessão plenária realizada em 30 de Março

de 1993 e publicado no D.R. n.º 98/1993, 2.ª série, de 27 de Abril de 1993, do seguinte teor:

«Artigo 27º

1 — (*Redacção anterior*.)

2 — Os requerimentos destinados ao provimento de lugares em tribunais de primeira instância deverão ser enviados ao Conselho Superior da Magistratura por via electrónica, através de aplicação disponibilizada na página deste órgão.

3 — O acesso à referida aplicação será efectuado através de uma *password* que o Conselho Superior da Magistratura disponibilizará a cada magistrado.

4 — O Conselho Superior da Magistratura poderá atribuir nova *password* caso lhe seja solicitado até 10 dias antes do fim do prazo para entrega dos requerimentos respeitantes ao movimento judicial em curso.

5 — O requerimento pode ser alterado até ao fim do prazo da sua apresentação.

6 — Cada requerimento só é válido para o movimento judicial para que é apresentado.

Artigo 28º

1 — Os requerimentos para desistência do movimento devem ser apresentados por via electrónica, nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, até 15 dias antes da sessão em que o movimento seja aprovado.

2 — (*Anterior n.º 2*)»

Artigo 45º

(**regime transitório**)

1 — O regime fixado nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27º é facultativo até 31 de Dezembro de 2008, podendo até essa data os requerimentos ali referidos ser apresentados em suporte de papel.

2 — O regime fixado no n.º 1 do artigo 28º é aplicável apenas a partir de 1 de Janeiro de 2009.“

13 de Março de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

Rectificação n.º 651/2008

Do despacho de subdelegação do Ex.^{mo} Vice-Presidente, deste Conselho, datado de 2008/02/22, nos Exm.ºs. Presidentes dos Tribunais da Relação, rectifica-se onde consta “Juiz Desembargador José Ferreira

Correia de Paiva” passar a constar “Juiz Desembargador Gonçalo Xavier Silvano”.

11 de Março de 2008. — O Vice-Presidente, *António Nunes Ferreira Girão*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extracto) n.º 907/2008

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 11 de Março do corrente ano, foi renovada, por mais três anos, a comissão de serviço, que vem exercendo o seguinte Magistrado do Ministério Público:

Licenciado António Mota Salgado — Procurador-Geral Adjunto nos Supremos Tribunais, renovação com efeitos a partir de 23/03/2008;

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

13 de Março de 2008. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Despacho n.º 9031/2008

Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 27 de Fevereiro de 2008:

Renovadas por mais três anos, as comissões de serviço, que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciado João Paulo da Mota Lopes Rodrigues — Procurador-Adjunto a exercer as funções de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 1/03/2008;

Licenciado António Joaquim Moreira — Procurador da República em comissão eventual de serviço no DCIAP, com efeitos a partir de 13/03/2008;

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

13 de Março de 2008. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008

O artigo 77.º, n.º 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, estatui que “as instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes.”

Por sua vez, o n.º 2 do citado preceito estabelece que “o Banco de Portugal regulamenta, por aviso, os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços”, prevendo o n.º 3 que o Banco de Portugal possa estabelecer, por aviso, “regras imperativas sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e os seus clientes, quando tal se mostrar necessário para garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços.”

O saldo disponível de uma conta de depósitos à ordem é um elemento de consulta muito importante pela informação que presta aos titulares e aos seus representantes com poderes de movimentação.

Com efeito, a informação sobre o saldo disponível é condição essencial para a emissão de cheque, atento o disposto no artigo 3.º da lei Uniforme respectiva. O momento a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação de fundos depositados, sem estar sujeito ao pagamento de juros pela mobilização desses fundos, faz parte da definição dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2007, de 22 de Janeiro, para a data de disponibilização de depósitos de numerário e cheques, e de transferências a crédito.

Por outro lado, as instituições de crédito oferecem aos seus clientes, com frequência, algumas facilidades de crédito, normalmente conhecidas por “descobertos autorizados” ou “adiantamentos sobre valores depositados”, designadamente no âmbito das chamadas “contas-ordenado”, para pessoas singulares, e no âmbito das contas caucionadas, para as empresas, cuja utilização pelo cliente está sujeita a juros e outros encargos.

Porém, em tais casos, nem sempre as instituições de crédito fornecem adequada informação, englobando muitas vezes, no saldo disponível das contas a ordem, valores que os seus clientes podem movimentar livremente e valores cuja movimentação implica o pagamento de juros ou outros encargos. A prestação de informação nesses termos não satisfaz o critério de transparência a que a mesma deve obedecer, pois é susceptível de induzir os clientes em erro quanto às consequências da movimentação da parte do saldo disponível que corresponde a facilidades creditícias. De facto, embora tais quantias estejam à disposição